

Cilindrada: 1 001 a 1 300 c.c.

Potência: livre

3) Para representação:

Características a serem definidas caso a caso pela Comissão competente.

b) Veículos mistos (passageiros e carga) (serviços gerais):

1) Preço: até MOP 85 000,00

Cilindrada: até 1 300 c.c.

Potência: livre

2) Preço: até MOP 105 000,00

Cilindrada: 1 301 a 1 600 c.c.

Potência: livre

3) Preço: até MOP 110 000,00

Cilindrada: superior a 1 600 c.c.

Potência: livre

Motor: explosão

4) Cilindrada: superior a 1 600 c.c.

Motor: Diesel

Restantes características a serem definidas caso a caso pela Comissão competente.

c) Veículos de passageiros (serviços gerais)

1) De 9 a 15 lugares (motor explosão)

Preço: até MOP 110 000,00

Cilindrada: livre

Potência: livre

2) De 9 a 15 lugares (motor Diesel)

Preço: até MOP 125 000,00;

Cilindrada: livre

Potência: livre

3) Mais de 15 lugares (motor Diesel):

Características a serem definidas caso a caso pela Comissão competente.

d) Veículos de carga (motor Diesel) (serviços gerais):

Características a serem definidas caso a caso pela Comissão competente.

e) Veículos especiais:

Características a serem definidas caso a caso pela Comissão competente.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE**

Despacho n.º 16/SAAEJ/93

O Despacho n.º 12/SAAEJ/93, de 29 de Junho, publicado no *Boletim Oficial* em 5 de Julho de 1993, aprovou os planos curriculares dos 6.º, 8.º e 10.º anos de escolaridade do ensino em língua veicular portuguesa e a sua aplicação sequencial a partir do ano escolar 1993-1994.

Torna-se, assim, necessário definir os critérios gerais para a continuidade de estudos, em 1993-1994, dos alunos que frequentaram os 6.º, 8.º e 10.º anos de escolaridade dos planos curriculares anteriores, sem aproveitamento escolar;

Nestes termos;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Março, o Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude determina:

1. São aprovadas as condições em que podem prosseguir estudos os alunos que, no ano lectivo de 1992-1993, não concluíram o 6.º, o 8.º e o 10.º anos de escolaridade, bem como as tabelas de correspondência das disciplinas que constituem os respectivos currículos, que seguem em anexos I e II a este despacho e dele fazem parte integrante.

2. Este despacho tem aplicação exclusiva no ano escolar de 1993-1994.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 21 de Julho de 1993. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangell*.

ANEXO I

1. Os alunos que frequentaram em 1992-1993 o 6.º ou o 8.º anos de escolaridade dos planos curriculares anteriores e que não reúnam as condições de transição para o ano imediato podem, no ano lectivo 1993-1994:

1.1. Matricular-se no 6.º ou no 8.º anos de escolaridade dos novos planos curriculares, sendo integrados nas diferentes turmas a organizar pela escola, ou em turmas especificamente constituídas, desde que exista um número mínimo de 12 alunos;

1.2. Transitar para o correspondente curso nocturno, desde que completem 14 anos de idade até 31 de Agosto de 1993.

2. Os alunos abrangidos pelo ensino especial em regime de disciplinas e a frequentar o 6.º ou o 8.º anos de escolaridade em 1993-94 terão o enquadramento adequado nos novos planos curriculares, beneficiando de medidas de orientação e acompanhamento psicopedagógico ajustadas ao grau de deficiência, bem como da dispensa de frequência das disciplinas em que tenham já obtido aprovação e que lhe sejam correspondentes, de acordo com as tabelas referidas no n.º 1 do anexo II.

3. Os alunos, que não tenham obtido aprovação em todas as disciplinas do 10.º ano, podem no ano lectivo 1993-1994:

3.1. Matricular-se no 10.º ano dos novos planos curriculares, fixados no Despacho n.º 12/SAAEJ/93, de 29 de Junho, e publicado em *Boletim Oficial* em 5 de Julho de 1993, em todas as disciplinas das componentes de formação geral e de formação específica, incluindo aquelas em que, em 1992-1993, obtiveram aprovação e que, de acordo com a tabela referida no n.º 2 do anexo II deste despacho, têm correspondência nos novos planos curriculares.

3.1.1. A matrícula nas disciplinas consideradas correspondentes e nas quais o aluno tenha obtido aprovação, em 1992-1993, reveste o carácter de matrícula para melhoria de classificação.

3.2. Matricular-se no 11.º ano de escolaridade desde que o número de disciplinas em que não tenha obtido aprovação no 10.º ano não seja superior a três, considerando-se para este efeito a componente de formação vocacional como uma disciplina.

3.2.1. A matrícula no 11.º ano reporta-se às disciplinas em que tenham obtido aprovação na frequência do 10.º ano, sendo-lhes facultada a assistência às aulas do 11.º ano da(s) disciplina(s) em que não obtiveram aprovação no 10.º ano, desde que exista vaga nas turmas constituídas e os respectivos horários sejam compatíveis.

3.2.2. No final do ano lectivo de 1993-1994, estes alunos podem ser admitidos, na 1.ª ou 2.ª fases, a exame de todas as disciplinas em falta para conclusão do 11.º ano de escolaridade.

4. Os alunos referidos no n.º 3 que optem pela matrícula nas condições previstas no n.º 3.1 e, em 1992-1993, tenham obtido aprovação no 10.º ano da componente de formação vocacional são considerados aprovados no 10.º ano da componente de formação técnica dos cursos predominantemente orientados para o prosseguimento de estudos, com a classificação obtida na componente de formação vocacional.

4.1. Os alunos, dispensados de frequência da componente de formação técnica, podem optar pela matrícula nesta componente de formação, tendo em vista a melhoria de classificação.

4.2. Os alunos não aprovados no 10.º ano da componente de formação vocacional devem obrigatoriamente efectuar a matrícula no 10.º ano na componente de formação técnica.

5. Os alunos que, em 1992-1993, frequentaram o 10.º ano dos cursos técnico-profissionais podem transitar para o 11.º ano de escolaridade com duas disciplinas da componente de formação específica não concluídas, mantendo-se as restantes condições.

6. Os alunos que não reúnam condições de transição para o 11.º ano dos cursos técnico-profissionais podem, no ano lectivo de 1993-1994:

6.1. Matricular-se no 10.º ano dos novos planos curriculares fixados no Despacho n.º 12/SAAEJ/93, de 29 de Junho, e publicado em *Boletim Oficial*, em 5 de Julho de 1993, em todas as disciplinas das componentes de formação geral e de formação específica, incluindo aquelas em que, de acordo com a tabela referida no n.º 2 do anexo II, tenham obtido aprovação, em 1992-1993.

6.1.1. A matrícula nas disciplinas consideradas correspondentes e nas quais o aluno tenha obtido aprovação, em 1992-1993, reveste o carácter de matrícula para melhoria de classificação.

6.2. Matricular-se em todas as disciplinas da componente de formação técnica de um curso tecnológico ou de um curso predominantemente orientado para o prosseguimento de estudos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

6.2.1. Se optarem pelo ingresso num curso predominantemente orientado para o prosseguimento de estudos, ficam dispensados da matrícula na componente de formação técnica os alunos que, em 1992-1993, tenham obtido aprovação no 10.º ano da componente de formação técnico-profissional.

6.2.2. Ficam também dispensados da matrícula na componente de formação técnica dos cursos predominantemente orientados para o prosseguimento de estudos os alunos que, em 1992-1993, tenham obtido aprovação no 10.º ano em disciplina(s) da componente de formação técnico-profissional cuja carga horária, na totalidade, seja igual ou superior a seis horas semanais.

6.2.3. Os alunos dispensados da matrícula na componente de formação técnica consideram-se aprovados nesta, com classificação igual à média aritmética simples das classificações obtidas nas disciplinas concluídas com aprovação no 10.º ano da componente de formação técnico-profissional.

6.2.4. Os alunos dispensados da frequência da componente de formação técnica podem optar pela frequência nesta componente de formação, tendo em vista a melhoria de classificação.

7. Para conclusão da formação geral do 11.º ano de escolaridade, assim como de todas as outras disciplinas terminais do 10.º e 11.º anos, podem os alunos, no final do ano lectivo de 1993-1994, ser admitidos a exame, em 1.ª ou 2.ª fases, sem limite de número de disciplinas.

8. A integração dos alunos nos novos planos curriculares deve ser acompanhada da aplicação de medidas de apoio educativo, previstas na legislação em vigor.

ANEXO II

1. Integração dos alunos abrangidos pelo ensino especial e referidos no n.º 2 do anexo I

1.1. Alunos em situação de retenção no 6.º ano de escolaridade:

Currículo anterior	Currículo previsto no Despacho n.º 12/SAAEJ/93
Português	Língua Portuguesa.
Língua estrangeira	Língua Estrangeira.
História de Portugal	História e Geografia de Portugal.
Matemática	Matemática.
Ciências da Natureza	Ciências da Natureza.
Educação Musical	Educação Musical.

Currículo anterior	Currículo previsto no Despacho n.º 12/SAAEJ/93
Educação Visual	Educação Visual e Tecnológica Educação Física. Área de Formação Pessoal e Social. Área-Escola.
Trabalhos Manuais	
Educação Física	
Religião e Moral Católicas ...	

Planos curriculares anteriores	Planos curriculares definidos pelo Despacho n.º 12/SAAEJ/93
Latim	Latim.
Grego	Grego.
Geometria Descritiva— áreas B e E	Desenho e Geometria descritiva A. Desenho e Geometria descritiva B.
História das Artes Visuais	História da Arte do 10.º ano.

1.2. Alunos em situação de retenção no 8.º ano de escolaridade:

Currículo anterior	Currículo previsto no Despacho n.º 12/SAAEJ/93
Português	Língua Portuguesa.
Língua estrangeira I	Língua Estrangeira (a).
Língua estrangeira II	Área Opcional.
História	História.
Geografia	
Matemática	Matemática.
Biologia	Ciências Naturais.
Ciências Físico-Químicas ...	Físico-Químicas.
Educação Visual	Educação Visual.
Educação Física	Educação Física.
Trabalhos Oficiais	Área Opcional.
Religião e Moral Católicas ...	Desenvolvimento Pessoal e Social ou Educação Moral e Religiosa Católica.

(a) Continuação da Língua Estrangeira incluída no 2.º ciclo.

2. Tabela de correspondência de disciplinas do 10.º ano de escolaridade:

Planos curriculares anteriores	Planos curriculares definidos pelo Despacho n.º 12/SAAEJ/93
Português — áreas A, B, C e E	Português — B.
Português — área B	Português — A.
Francês — LE I	Francês — LE I.
Francês LE II	Francês — LE II.
Inglês	Inglês.
Alemão (iniciado no 7.º ano de escolaridade)	Alemão (nível de continuação).
Alemão (iniciado no 10.º ano de escolaridade)	Alemão (nível inicial).
Matemática — áreas A, B, C, E	Matemática.
Física e Química	Ciências Físico-Químicas.
Biologia + Geologia (as duas disciplinas cumulativamente)	Ciências da Terra e da Vida.
História	História.
Geografia — áreas A e D	Geografia.
Economia — área C	Introdução à Economia.

Nota: A presente tabela de correspondência é válida apenas no quadro do disposto nos n.ºs 3 e 6 do anexo I, não podendo a mesma ser aplicada automaticamente para pedidos de equivalência.

Despacho n.º 17/SAAEJ/93

Havendo necessidade de criar ou alterar os modelos de diplomas e de certificados respeitantes à conclusão com aproveitamento dos diferentes níveis de escolaridade;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/86/M, de 8 de Fevereiro, nos artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 5/86/M, de 25 de Janeiro, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau, e da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, determina:

1. São aprovados os modelos de diplomas e certificados que seguem em anexo a este despacho e que dele fazem parte integrante.

2. Os modelos referidos no n.º 1 são impressos na cor indicada no número seguinte, sobre fundo claro da mesma cor, com uma margem branca a toda a volta, de 12 milímetros de largura.

3. A cor a utilizar é a seguinte:

- a) Castanha nos modelos DSEJ-6/93, DSEJ-7/93 e DSEJ-8/93;
- b) Verde nos modelos DSEJ-9/93, DSEJ-10/93 e DSEJ-11/93;
- c) Azul nos modelos DSEJ-12/93, DSEJ-13/93, DSEJ-14/93 e DSEJ-15/93;
- d) Branca, nos modelos DSEJ-16/93 e DSEJ-17/93.

4. Os modelos referidos no número anterior constituem edição exclusiva da Imprensa Oficial de Macau.

5. Os diplomas e certificados são assinados pelas entidades neles referidas, sendo as assinaturas autenticadas com o selo branco em uso no serviço emitente.

6. É revogado o Despacho n.º 12/86/ECT, de 3 de Março, publicado no *Boletim Oficial* de 8 de Março.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 22 de Julho de 1993. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.